



Município de Chapecó
Secretaria de Saúde – SESAU

Ofício SESAU/GAB nº 597/2022

Chapecó, 27 de Setembro de 2022

Ao Senhor
Sandro Natalino Demétrio
Diretor Executivo
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Assunto: Solicitação de Recurso Administrativo referente a inabilitação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Prezado Senhor,

Considerando que a Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 01/2022 desta Secretaria de Saúde procedeu a submissão do Ofício 1348/2022, da entidade Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), para parecer jurídico da Procuradoria do Município;

Considerando que o parecer do jurídico da Procuradoria do Município se dá pela improcedência do recurso;

Considerando que a inabilitação foi motivada por afronta ao item 6.1.7 que determina que é documento indispensável a compor a proposta a “Cópia da Ata de fundação da Entidade”;

Considerando que as demais entidades participantes da Chamada Pública cumpriram a exigência nos termos do edital;

Mantenho parecer de inabilitação da entidade, e solicito o prosseguimento do processo.

Atenciosamente

Jader Adriel Danielli
Secretário Municipal de Saúde



Memorando 68.214/2022

De: **Jauro Sabino Von Gehlen** Setor: **01PGM - Procuradoria-Geral do Município**

Despacho: **3- 68.214/2022**

Para: **NJS - Núcleo Jurídico SESAU**

Assunto: **encaminhamento de recurso administrativo**

Chapecó/SC, 23 de Setembro de 2022

PARECER JURÍDICO

OBJETO: recurso do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS em face da sua inabilitação no Edital de Chamada Pública nº 01/2022.

1. Relatório.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS interpôs recurso em face da sua inabilitação no edital Edital de Chamada Pública nº 01/2022.

A inabilitação foi motivada por afronta ao item 6.1.7 que determina que é documento indispensável a compor a proposta a “*Cópia da Ata de fundação da Entidade*”.

A recorrente não juntou dito documento e, em seu recurso, faz considerações sobre os princípios da razoabilidade, formalismo moderado, juntando entendimentos jurisprudenciais que, em tese, e sob sua ótica, autorizariam a relativização da exigência contida no edital, pugnano pela revisão de sua inabilitação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A recorrente fundamenta seu recurso e o pedido de revisão da decisão da comissão em uma suposta possibilidade jurídica de relativização às regras do edital, no sentido de que a Administração estaria obrigada a diligenciar em sítios na internet ou interpretar como implicitamente constante na documentação juntada as informações que deveria constar no documento exigido no item 6.1.7.

No entanto, não há como se alargar a interpretação do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de se efetuar diligências quando o documento exigido não é juntado na proposta original e o seu conteúdo seja desconhecido pela comissão. Ou seja, exigência não dizia respeito apenas à necessidade de se ter conhecimento da existência (ou não) de uma ata de fundação, mas, por outro lado, que o CONTEÚDO da ata de fundação fosse conhecido. Por isso se exigiu a CÓPIA da ata.

O curioso é que a entidade recorrente sequer se deu o trabalho de juntar a dita ata em anexo ao seu recurso, o que, apesar de não consistir em garantia do provimento do recurso, indicaria minimamente a intenção de cumprimento ao item do edital.

Em suma, a recorrente não tentou sequer corrigir a irregularidade documental apontada pela comissão, e que levou à sua inabilitação.

O fato é que a possibilidade de regularização da participação de entidades em certames licitatórios, que guardam uma similitude ao no Edital de Chamada Pública nº 01/2022, não autoriza que a Administração, a título de diligenciar para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, permitir a juntada de documento que deveria constar originalmente na proposta.

Ou seja, a relativização desta exigência, como pretende a recorrente, esvaziaria por completo a própria exigência, e é uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade estrita e da concorrência, na medida em que prejudica e despreza a conduta diligente e cuidadosa das demais entidades que cumpriram a exigência nos termos do edital.

Outrossim, é necessário que se diga que não se trata de exigência de difícil cumprimento ou custosa de se preencher. Ora, se trata de mera cópia da ata de instituição da entidade. Se a entidade não é capaz de juntar uma simples cópia da sua ata de constituição, o que se pode esperar da sua desenvoltura para cumprimento de atribuições de alta responsabilidade como as que serão exigidas no curso do contrato de gestão.

Assim, considerando-se que não se trata de situação que possibilitaria mera diligência, mas, sim, a juntada de documento indispensável à formulação da proposta, e que a entidade recorrente não tomou o cuidado de juntar nem mesmo em anexo ao seu recurso, é de se concluir que a intenção da entidade é, de fato, descumprir voluntariamente a exigência do edital.

Neste sentido, opino pela improcedência do recurso, mantendo-se a inabilitação da recorrente e o prosseguimento do certame.

É o parecer.

Jauro S. Von Gehlen

Procurador-Geral do Município

20.098/B

Jauro Sabino Von Gehlen